REGULAMENTO (CE) N.º 2623/1999 DA COMISSÃO

de 10 de Dezembro de 1999

que altera o Regulamento (CEE) n.º 411/88 relativo ao método e às taxas de juro a aplicar no cálculo das despesas de financiamento das intervenções que consistem em compras, armazenagem e escoamento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1259/96 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 411/88 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1644/89 [4] adoptou o método e a taxa de juro a aplicar no cálculo dos custos de financiamento das intervenções. De acordo com esse regulamento, a taxa de juro uniforme corresponde às taxas de juro verificadas pelo Serviço Estatístico das Comunidades Europeias (Eurostat), relativamente ao ecu a 3 meses e a 12 meses no euromercado, ponderando-as, respectivamente, de um terço e dois terços;

(2) Paralelamente à introdução do euro, foi introduzida em 1 de Janeiro de 1999 uma nova taxa do mercado monetário europeu, denominada Euribor. Esta nova taxa substituiu as diferentes taxas IBOR nacionais dos Estados-Membros que participam no euro e é publicada mensalmente pelo Banco Central Europeu;

(3) É conveniente adaptar o artigo 3.º e o anexo do Regulamento (CEE) n.º 411/88, na sequência da introdução do euro;

(4) As medida previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do FEOGA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 411/88 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 3.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

   «A taxa de juro mencionada no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1883/78 corresponderá às taxas Euribor a 3 e a 12 meses, com a ponderação de um terço e dois terços, respectivamente.».

2. O anexo do regulamento é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 216 de 5.8.1978, p. 1.
[2] JO L 163 de 2.7.1996, p. 10.
[3] JO L 40 de 13.2.1988, p. 25.
[4] JO L 162 de 13.6.1989, p. 18.

ANEXO

«*ANEXO*

Taxa de juro de referência referida no n.º 1A do artigo 4.º [1]

1. *Dinamarca*

   Copenhagen interbank borrowing offered rate a 3 meses (CIBOR)

2. *Grécia*

   Athens interbank borrowing offered rate a 3 meses (ATHIBOR)

3. *Suécia*

   Stockholm interbank borrowing offered rate a 3 meses (STIBOR)

4. *Reino Unido*

   London interbank borrowing offered rate a 3 meses (LIBOR)

5. *Outros Estados-Membros*

   Euro interbank borrowing offered rate a 3 meses (EURIBOR)

NB: Estas taxas são majoradas de um ponto percentual, elemento que corresponde à margem bancária.

[1] Trata-se de taxas de juro líquidas, isto é, depois de deduzida da parte eventual correspondente às retenções fiscais (retenções na origem, imposições, etc.).»